

001

EMENDA AO PROJETO 015/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART.
13 E DO ART. 24 DO PROJETO DE LEI 015/2021
– LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

A Câmara Municipal de Contagem aprova a seguinte Lei:

O §1º do art. 13 do Projeto de Lei 015/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º Para a proposição das emendas parlamentares impositivas deverão ser observados os requisitos do dispositivo legal referenciado no caput com os detalhamentos, orientações e procedimentos constantes do Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, elaborado pelo Poder Executivo e a ser apresentado ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA até o dia 30 de setembro de 2021.

§2º As emendas parlamentares deverão ser indicadas em quadro anexo à Proposição de Lei do Orçamento Anual, simplesmente com registro individual do número, do autor, do objeto e do valor e só passarão a ter validade quando publicadas em portaria da Secretaria Municipal de Governo, após análises da legalidade e aspectos técnicos, assim definidos objetivamente no Manual referido no parágrafo anterior, nos termos dos §§ 3º e 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

O Art. 24 do Projeto de Lei 015/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4320/64, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** da despesa a ser fixada na LOA.

Palácio 1º de janeiro, 31 de maio de 2021.

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no § 1º do Art. 13 do PL 015/2021 se justifica uma vez que o encaminhamento do Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares é de extrema importância para o cumprimento do Art. 117, III da Lei Orgânica do Município de Contagem e, por isso, o referido Manual deve ser encaminhado juntamente com o PLOA, não havendo razão para ser encaminhado posteriormente.

A alteração do § 2º do mesmo artigo visa ao estabelecimento de critérios técnicos objetivos a serem utilizados como fundamento para uma possível rejeição ou retirada do caráter impositivo das emendas parlamentares uma vez que tal ausência de conceituação pode levar a situações de discricionariedade danosa ao propósito do dispositivo da Lei Orgânica.

A alteração do art. 24 se justifica uma vez que o percentual de 40% (quarenta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares se mostra excessivo de pode denotar ausência de planejamento eficiente do Município, levando-se em consideração a previsão de receita no caso concreto.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PRELIMINAR DE NOVA CITAÇÃO DO GESTOR. AFASTADA. DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVACAO DAS CONTAS. RECOMENDAÇOES.1. Não acolhida a preliminar de nova citação do responsável para manifestação em razão de se tratar de matéria diversa ao escopo de análise das prestações de contas para o exercício de 2016, definido pela INTC 04/2016 e pela OS 01/2017, devendo matérias incidentais serem tratadas em processos próprios.2. Mantida a irregularidade quanto às despesas excedentes aos créditos orçamentários, por contrariar o art. 59 da Lei 4.320/64,

no entanto, aplicado o princípio da insignificância.³ Demonstrada a regularidade quanto aos demais itens da execução orçamentária, do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e da apresentação do relatório de controle interno.⁴ Recomendado ao gestor que proponha para abertura de créditos suplementares o percentual inferior a 30%, de modo a não se caracterizar desvirtuamento do orçamento-programa, o que coloca em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.⁵ Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE - Plano Nacional de Educação sejam cumpridas e as peças orçamentárias compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.⁶ Recomendado ao responsável pelo controle interno que nos exercícios seguintes opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito de acordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1012497. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 20/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 11/02/2021.]

Palácio 1º de Janeiro, 31 de maio de 2021.

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Vereador